



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

**Analisados e examinados o pedido de
Recuperação Judicial registrado nos
autos sob nº 6314-02.2022.8.16.0185
proposto por HEIMERTECH SOLUTIONS
LTDA – ME e HEIMERTECH SOLUTIONS
INSTALAÇÕES LTDA.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por **HEIMERTECH SOLUTIONS LTDA – ME E HEIMERTECH SOLUTIONS INSTALAÇÕES LTDA**. Alegou que a Heimertech Solutions atua na instalação de tecnologias de comunicação por satélite, constrói estações e redes de telecomunicações, bem como presta serviços de manutenção e reparação. Afirmou que em 2021 foi fundada a Heimertech Solutions Instalações Ltda., havendo formação de grupo econômico entre as duas empresas. Aduziu que as empresas prestam serviços em todo território nacional, tendo disponibilidade técnica para atender em 23 estados da federação (Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima; Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe; Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul; Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo; Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul), além do Distrito Federal. Disse que as razões da crise econômico-financeira se relacionam diretamente com a retração da economia na pandemia. Em 07/2019 e 11/2019 para obter capital de giro, a fim de financiar a expansão de suas atividades, a Heimertech Solutions obteve dois empréstimos – vinculados ao BNDES –





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

perante o BANCO BRADESCO, nº 6.045.799-9 e nº 6.053.792-5 no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), respectivamente, ambos com carência de 03 (três) meses. Afirmou que como é conhecimento público, em março de 2020 foi declarada pandemia mundial de COVID-19 e com isto foram adotadas inúmeras medidas de contenção da doença, as quais invariavelmente, no Brasil e em vários outros países, demandaram o fechamento de estabelecimentos comerciais, e, ante ao cenário de incertezas que a pandemia trazia, houve retração nos investimentos. Aduziu que, restrinido de exercer sua atividade econômica e com seus clientes retendo os investimentos planejados, ficou numa posição de manter a estrutura sem a certeza de quando voltaria a prestar serviços. Diante disso, alega ter contraído novos empréstimos, dessa vez com a Caixa Econômica Federal, no total de 05 (cinco) contratos, nos valores de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), R\$ 515.000,00 (quinhentos e quinze mil reais), R\$ 133.419,41 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e um centavos), R\$ 132.711,96 (cento e trinta e dois mil, setecentos e onze reais e noventa e seis centavos) e R\$ 136.885,00 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais). Aduziu que com o fim da pandemia e o ano eleitoral, as empresas do grupo Heimertech retomaram a prestação de serviços, porém, muito clientes – como a VIVO, por exemplo – pagam em 30/60/90 dias, tendo as empresas custos operacionais anteriores à obtenção de receita, precisando manter um capital de giro saudável. Disse que as empresas possuem, num cenário realista e respeitando o princípio contábil da prudência, capacidade e meios de se levantar dentro de 08 (oito) a 12 (doze) meses se lhe for permitida manter o capital de giro, sem que sofra restrições (negativação) ou empecilhos insuperáveis de cobrança ou execução judicial dos contratos bancários citados. Diante disso, recorreram ao instituto da recuperação judicial. Pugnaram, em sede liminar, a concessão de tutela





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

antecipada para que o Banco Bradesco e a Caixa Econômica Federal não inscreverem as empresas autoras em cadastros negativos de proteção de crédito pelos débitos existentes nos contratos nº. 6.045.799-9 e nº 6.053.792-5 do Bradesco e nº 987.919; 1.078.764; 1.376.013; 1.437.050; 1.643.045 da CEF. Por fim, requereram o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

A decisão do mov. 14 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a emenda da inicial para que as empresas apresentassem os documentos conforme determinado no artigo 51 da Lei 11.101/2005.

No mov. 17 a parte autora apresentou emenda à inicial, trazendo os documentos dos movs. 17.2/17.19

Vieram os autos conclusos para decisão inicial.

Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Heimertech Solutions Ltda. – ME e Heimertech Solutions Instalações Ltda.

É necessário tecer considerações quanto a questão afeta ao grupo econômico formado entre as autoras, que ajuizaram a demanda como litisconsortes. Restou clara a estreita relação entre as empresas do grupo, e foram demonstradas circunstâncias fáticas que demonstram que possuem controle comum formando um grupo empresarial: há relação de controle entre as empresas; a gestão administrativa é unificada, e atuam de forma conjunta no mercado. Pelo exposto, restou demonstrada a existência de grupo econômico, sendo adequada a união das empresas no polo ativo do pedido de recuperação judicial.



Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Constato que a requerente expôs na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.

Verifica-se que a requerente apresentou, junto com sua petição inicial e emenda, quase a totalidade dos documentos exigidos pelo art. 51:

a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov. 1.1);

b) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais (inc. II, "a" – 1.24, 1.25, 1.26, 1.29 e 1.30);

c) demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, "b" – 1.28);

d) demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, "c" – movs. 1.31, 17.2 e 17.3);

e) relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, "d" – movs. 17.5, 17.6, 17.7, 17.8 e 17.19).



Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

f) relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III – mov. 17.1). **Necessário, também, informar se há credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos do referido artigo.**

g) Relação completa de empregados (Inc. IV - mov. 17.4).

h) certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo (Inc. V – mov. 17.9).

i) bens particulares dos sócios e administradores (inc. VI – mov. 17.12 e 17.13).

j) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII – movs. 17.10 e 17.11);

k) relação de ações em que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX – movs. 1.37, 1.38, 1.39 e 1.47).

l) Relatório detalhado do passivo fiscal (inc. X): apresenta certidões negativas de débitos fiscais nos movs. 1.41, 1.42, 1.44, 1.45 e 1.46.

m) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (inc. XI – mov. 17.13).

Deve ser destacado que do conjunto da documentação juntada é possível constatar quanto a situação atual da



Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

empresa, e também quanto à viabilidade do processamento da presente recuperação judicial.

Ademais, a requerente dispôs em sua petição inicial que preenche os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se trata de sociedade empresária regularmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exerce suas atividades há mais de dois anos, não é falida, não usufruiu do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos cinco anos, e não possui como sócios ou administradores pessoas condenadas por crimes falimentares.

5. Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por **HEIMERTECH SOLUTIONS LTDA – ME** e **HEIMERTECH SOLUTIONS INSTALAÇÕES LTDA.**, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

6. Nomeio como administrador judicial o Escritório **BRIZOLA E JAPUR – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, sob a responsabilidade do **Dr. Rafael Brizola Marques**, assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso.

7. Desse modo, determino: **a)** que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de segurança social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFR; **b)** que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de



Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; **c)** sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; **d)** seja oficiado aos Cartórios de Protestos das comarcas da sede da empresa, para que se abstêm de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; **e)** seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Capital e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN/CCF, ETC) para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente; e **f)** seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar nos registros da matriz e da filial da empresa que estas se encontram em Recuperação Judicial; **g)** seja oficiado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas.

8. No que toca à autora: **a)** terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a documentação faltante, consistente no relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos três exercícios sociais e o relatório detalhado do passivo fiscal; **b)** terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei; **c)** em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei).

9. Ordeno, ainda, **a)** a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; **b)** a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná





Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

e do Município de São José dos Pinhais, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V); **c)** a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências; **d)** A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil determinando-se a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único).

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

Mariana Glusczynski Fowler Gusso
Juíza de Direito